

REGULAMENTO DO
3R - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.

**REGULAMENTO DO 3R - FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

Para todos os efeitos deste Regulamento, as palavras e expressões listadas abaixo terão os seguintes significados, quando iniciadas com letras maiúsculas, no singular ou no plural:

- (i) ADMINISTRADOR: é o DILLON S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.851.064/0001-55, com sede Rua da Assembleia, 35 - 13º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-001, administrador de carteira de valores mobiliários nos termos da Instrução CVM n.º 558, de 26 de março de 2015, conforme ato declaratório n.º 11.161, publicado no diário oficial da união de 14 de julho de 2010, responsável pela administração do FUNDO e pelo cumprimento de todas as normas legais e regulamentares inerentes ao funcionamento do mesmo;
- (ii) Assembleia Geral de Cotistas: significa a assembleia geral de cotistas do FUNDO, conforme o Capítulo XIII deste Regulamento;
- (iii) Ativos Financeiros: conforme definido no Artigo 12 deste Regulamento, significam os ativos em que o FUNDO poderá aplicar o remanescente de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) Auditor Independente: Empresa de auditoria independente registrada na CVM e contratada para prestar serviços ao FUNDO;
- (v) B3: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão;
- (vi) Cedentes: são os titulares dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao FUNDO;
- (vii) Contrato de Cessão: Contrato com as condições de cessão a ser pactuado entre o Cedente e o Fundo.
- (viii) Coobrigado: pessoa ou entidade que coobrigar-se de qualquer forma em relação aos direitos creditórios, assumindo a obrigação conjuntamente ou solidariamente com o Devedor;
- (ix) Cotas: significa as Cotas a serem emitidas pelo FUNDO;
- (x) Cotista: é o Investidor Profissional, conforme definido no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30/2021 que adquirir Cota(s) do FUNDO, tendo aberta em seu nome conta de depósito;
- (xi) Critérios de Elegibilidade: conforme definido no artigo 6º, significa os critérios a serem observados pelo FUNDO por ocasião da aquisição de Direitos Creditórios;
- (xii) CUSTODIANTE: ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na cidade do São Paulo, Estado do São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, 19º andar, conj. 194, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 13.758, de 7 de julho 2014;
- (xiii) CVM: significa Comissão de Valores Mobiliários;
- (xiv) Devedor: pessoa ou entidade contra quem são emitidos os Direitos Creditórios relacionados à atividade imobiliária;

- (xv) Direitos Creditórios: significam os direitos creditórios descritos no Parágrafo Primeiro do Artigo 5º;
- (xvi) FUNDO: conforme definido no Artigo 1º, significa o 3R Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados;
- (xvii) GESTOR: ID GESTORA E ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.046.086/0001-63, com sede na Av. Juscelino Kubitschek , nº 1726, 7º andar, conj.72, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.543-000, devidamente autorizada pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 14.715, de 21 de dezembro de 2015;
- (xviii) ICVM nº 356/01: significa a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
- (xix) ICVM nº 444/06: significa a Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;
- (xx) Instrução CVM nº 476/09: significa a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e alterações posteriores;
- (xxi) ICVM no. 555/14: significa a Instrução CVM nº. 555, de 17 de dezembro de 2014, e alterações posteriores;
- (xxii) Investidor Profissional: significa os investidores assim considerados nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM nº 30/2021, que poderão adquirir as Cotas;
- (xxiii) Patrimônio Líquido: O patrimônio líquido do FUNDO corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades;
- (xxiv) Regulamento: regulamento do 3R Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados;
- (xxv) SELIC: significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
- (xxvi) Taxa de Administração: conforme definido no Parágrafo 1º do Artigo 20, significa a remuneração a ser paga ao ADMINISTRADOR e GESTOR; e
- (xxvii) Taxa DI: é a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.cetip.com.br). A Taxa DI é uma referência de taxa no Brasil.

CAPÍTULO I

Das Características Gerais

Artigo 1º - O 3R FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, doravante designado simplesmente FUNDO, constituído sob a forma de condomínio fechado com prazo de duração indeterminado, é uma comunhão de recursos que destina parcela preponderante de seu patrimônio líquido para aplicação na aquisição de direitos creditórios, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita no Capítulo III e

regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM nº 444/06 e Instrução CVM nº 356/01, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais.

Parágrafo Segundo - O FUNDO emitirá uma classe de Cotas, conforme o descrito neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de modificação deste Regulamento, visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será necessário o prévio registro na CVM, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco, dispensado nos termos do parágrafo acima.

CAPÍTULO II

Administração, Custódia e Gestão

Artigo 2º - A administração do FUNDO é exercida pelo DILLON S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Assembleia, nº 35, 13º andar, Centro, CEP 20011-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.851.064/0001-55, sociedade devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 11.161, de 14 de julho de 2010, doravante designado ADMINISTRADOR.

Artigo 3º - O ADMINISTRADOR pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor designado nos termos da instrução CVM nº 356/01 contratar, mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, serviços de:

- a. consultoria especializada, objetivando a análise e seleção de Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO;
- b. serviços de gestão de carteira do Fundo;
- c. serviços de custódia, prestados por instituição credenciada na CVM para o desempenho dessa atividade.

Parágrafo Único – A gestão da carteira do FUNDO compete à ID Gestora LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.046.086/0001-63, com sede na Av. Juscelino Kubitschek, nº 1726, 7º andar, conj.72, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.543-000, devidamente

autorizada pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 14.715, de 21 de dezembro de 2015, doravante designado GESTOR.

Artigo 4º – A custódia dos Direitos Creditórios e dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO é exercida pela ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na cidade do São Paulo, Estado do São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, 19º andar (parte), inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 13.758, de 7 de julho 2014, doravante designado CUSTODIANTE.

CAPÍTULO III

Da Política de Investimento e dos Procedimentos de Cobrança

Artigo 5º - É objetivo do FUNDO proporcionar a valorização de suas Cotas, através da aplicação preponderante dos recursos do FUNDO na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e no Capítulo IV deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO aplicará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios, assim considerados os direitos de crédito cedidos ou originados por cedentes ou originadores diversos, incluindo, sem limitação, (i) direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, incluindo contratos de mútuos entre empresas, (ii) warrants e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, (iii) direitos creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o fundo; (iv) direitos creditórios que sejam decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (v) direitos creditórios que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, incluindo, mas não se limitando, ações trabalhistas, cíveis, e tributárias; (vi) direitos creditórios que cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco; (vii) direitos creditórios que sejam originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (viii) direitos creditórios que sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e (ix) direitos creditórios que sejam de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 (em conjunto os “Direitos Creditórios”).

Parágrafo Segundo - Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO devem atender aos Critérios de Elegibilidade previstos no Artigo 6º e estar acompanhados dos contratos de cessão devidamente assinados pelas partes.

Parágrafo Terceiro - Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo valor calculado pela Gestora, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Valor Aquisição} = \frac{\text{Valor Nominal}}{\left(\frac{1 + \text{Taxa Aquisição}}{100} \right)^{\frac{\text{prazo}}{252}}}$$

onde:

“Valor Aquisição” é o valor de aquisição do Direito Creditório;

“Valor Nominal” é o valor nominal do Direito Creditório;

“Prazo” é o número de dias úteis, entre a data de aquisição do Direito Creditório, exclusive, e sua respectiva data de vencimento, inclusive; e

“Taxa Aquisição” corresponde a taxa de desconto para aquisição dos Direitos Creditórios que será apurado pela Gestora a cada cessão de Direitos Creditórios, sendo no mínimo de 105% (cento e cinco por cento) da Taxa DI;

Parágrafo Quarto - O CUSTODIANTE verificará a correta aplicação dos Critérios de Elegibilidade para aceitação dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO.

Parágrafo Quinto - Os Direitos Creditórios cedidos e entregues ao FUNDO e não pagos no seu respectivo vencimento (“Direitos Creditórios Inadimplidos”), serão objeto de cobrança pelo Fundo, que poderá contratar sociedade especializada na prestação de serviços de agente de cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverá iniciar-se no dia útil seguinte ao do seu vencimento, e deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nos contratos que deram origem a tais Direitos Creditórios Inadimplidos.

Parágrafo Sexto - Todos os custos e despesas incorridos pelo FUNDO para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito, inclusive as despesas de contratação de agente de cobrança, se houver, serão de inteira responsabilidade do FUNDO, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou o CUSTODIANTE, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao FUNDO dos valores necessários à cobrança de Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que o FUNDO venha a iniciar em face de terceiros ou do Devedor dos Direitos Creditórios, os quais deverão ser custeados pelo próprio FUNDO.

CAPÍTULO IV

Dos critérios de Elegibilidade

Artigo 6º - Na aquisição de Direitos Creditórios, deverá ser observado o seguinte Critério de Elegibilidade: os Direitos Creditórios devem ter o seu valor definido em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro – O CUSTODIANTE será responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade acima em cada operação de aquisição de direitos creditórios pelo fundo.

Parágrafo Segundo - Os pagamentos dos Direitos Creditórios serão creditados diretamente em conta corrente do FUNDO no CUSTODIANTE.

Parágrafo Terceiro - O CUSTODIANTE, de posse dos recursos, procederá à liquidação financeira dos Direitos Creditórios, realizando a respectiva baixa na carteira do FUNDO.

Artigo 7º - O FUNDO, por sua natureza de cessionário de direitos creditórios, poderá sofrer perdas parciais ou totais em seu patrimônio, decorrente de eventuais inadimplências dos Direitos Creditórios.

Artigo 8º - Não obstante a diligência do ADMINISTRADOR e da GESTOR em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do FUNDO estão, por sua natureza, sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I – possibilidade dos Devedores, por qualquer motivo, não cumprirem seus compromissos, podendo ocasionar perdas para FUNDO e para o Cotista;

II – o ADMINISTRADOR somente se responsabiliza pela existência, liquidez e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, não assumindo qualquer responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. A cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO será realizada sem direito de regresso contra ou coobrigação do ADMINISTRADOR;

III – fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e imobiliário brasileiro;

IV – O ADMINISTRADOR irá contratar empresa especializada que ficará responsável pela emissão e pelo envio dos avisos de cobrança aos Devedores dos Direitos Creditórios. Qualquer interrupção ou falha na condução desses procedimentos poderá resultar no não recebimento e/ou atraso no crédito dos valores de titularidade do FUNDO;

V – os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO e à salvaguarda dos direitos, interesses dos Cotistas são de responsabilidade do FUNDO, devendo ser suportadas até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento; e

VI – o FUNDO poderá alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a oscilações de preços e a outros riscos, incluindo, sem limitação, riscos de crédito, de liquidez, de oscilação de mercados, que podem afetar negativamente o desempenho do FUNDO.

VII - O investimento do FUNDO em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o FUNDO precise vender os Direitos Creditórios detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, uma incapacidade financeira para efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas;

VIII - As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito - FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelo Cotista ou patrimônio negativo, quando o cotista será chamado para aportar recursos adicionais no Fundo;

IX - dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura; e

X - conforme disposto no Artigo 13 deste Regulamento, o Fundo poderá aplicar seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou Coobrigado em percentual superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO. Além disso, o não haverá limite para a aplicação do Patrimônio Líquido do FUNDO em Direitos Creditórios de um mesmo Cedente ou originador. Assim sendo, o Fundo está sujeito ao risco de concentração de sua carteira em Direitos Creditórios de poucos Devedores ou Coobrigados, bem como de poder ser titular de Direitos Creditórios originados ou cedidos por poucos originadores ou cedentes, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade das atividades de tais Cedentes e/ou de incapacidade dos originadores de originar Direitos Creditórios, havendo, neste caso, a possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

XI- os Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO serão objeto de cessão em caso de integralização das Cotas, nos termos do Artigo 35, item “b”. Tal circunstância pode representar potencial conflito de interesse entre os Cotistas titulares de Cotas e o FUNDO.

Parágrafo Único - Mesmo o ADMINISTRADOR e o GESTOR mantendo sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os Cotistas.

Artigo 9º - O Fundo não pode realizar aplicações em direitos creditórios do ADMINISTRADOR e/ou de sua coobrigação, bem como de seu controlador, de sociedade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, sem qualquer limitação e as demais limitações constantes deste Regulamento, vigentes para a aquisição de qualquer Direito Creditório.

Artigo 10º - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Parágrafo Único - Os Cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

CAPÍTULO V

Da Carteira do Fundo

Artigo 11º - Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o FUNDO deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que o ADMINISTRADOR apresente motivos justificáveis.

Parágrafo Único – Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o FUNDO deverá observar os critérios de diversificação de risco estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 12º - O ADMINISTRADOR poderá, observado o disposto no Artigo 13º abaixo, aplicar o remanescente do Patrimônio Líquido do FUNDO em Ativos Financeiros, definidos a seguir:

- I - títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II - títulos de emissão do Banco Central do Brasil (“BACEN”);
- III - certificados e recibos de depósitos bancários;
- IV - cotas de fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS; e

V - demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa.

Artigo 13º - Não há limites para aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor ou Coobrigado, observado o disposto abaixo.

Parágrafo Único - Não haverá limite para a aplicação do Patrimônio Líquido do FUNDO em Direitos Creditórios de um mesmo Cedente ou originador.

Artigo 14º - Os Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO serão registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do FUNDO, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3, em sistema de registro de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, exceto no caso de aplicação em cotas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

Artigo 15º - É vedada a aplicação de recursos do FUNDO em warrants.

Artigo 16º - O FUNDO poderá realizar operações compromissadas, bem como operações em mercados de derivativos, sendo que essas últimas serão realizadas exclusivamente para fins de proteção de posições detidas à vista e até o limite dessas.

Artigo 17º - As operações em derivativos serão realizadas nos mercados administrados por Bolsas de Mercadorias e de Futuros, sempre com garantias e registradas em sistemas de registro de liquidação financeira autorizados pelo BACEN, com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Artigo 18º - Serão considerados para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido do FUNDO, os dispêndios incorridos a título de prestação de margem em garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Artigo 19º - O FUNDO poderá realizar operações nas quais o ADMINISTRADOR atue na condição de contraparte do FUNDO, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração do Administrador do Fundo

Artigo 20º - No caso de contratação dos serviços de administração, custódia e gestão previstos no Artigo 3º, o pagamento dos referidos serviços poderá ser feito diretamente pelo

FUNDO aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada neste artigo.

Parágrafo Primeiro - Será devido ao ADMINISTRADOR, a título de honorários pelo desempenho de suas atribuições de administração do Fundo, a Taxa de Administração nos seguintes valores:

- I. A Taxa de Administração, que compreende a remuneração que a Instituição Administradora, Custodiante e o Gestor receberão pela prestação de serviços ao Fundo, corresponderá a R\$ 22.000,00 mensais (vinte e dois mil reais) , independente do valor do Patrimônio Líquido do fundo.

Parágrafo Segundo - Os valores serão pagos no mês subsequente à sua apuração e pagos até o 5º. (quinto) dia útil.

Parágrafo Terceiro - A Taxa de Administração não será devida no período pré-operacional do Fundo, sendo pré-operacional o período compreendido entre a data da concessão do registro de funcionamento do Fundo pela CVM e a data em que ocorra a primeira integralização de cotas no Fundo.

CAPÍTULO VII

Das Obrigações, vedações e responsabilidade do Administrador do Fundo

Artigo 21º - O ADMINISTRADOR, observadas as limitações contidas neste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO, e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que integram a sua carteira.

Artigo 22º - São obrigações do ADMINISTRADOR:

- I. Manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do FUNDO;
 - b) o registro dos Cotistas;
 - c) o livro de atas de assembleias gerais;
 - d) o livro de presença dos cotistas;
 - e) o prospecto, caso haja, nos termos da regulamentação vigente, expedida pela CVM;
 - f) demonstrativos trimestrais, conforme regulamentação vigente expedida pela CVM;
 - g) registro de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO; e
 - h) relatórios do Auditor Independente.

- II. Receber diretamente quaisquer rendimentos ou valores do FUNDO;
- III. Colocar à disposição do Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, do prospecto, caso haja, bem como informara Taxa de Administração praticada;
- IV. Informar mensalmente, além de manter em sua sede e agências e nas instituições que coloquem cotas do FUNDO, o valor do Patrimônio Líquido, o valor da cota e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, trimestralmente;
- V. Custear as despesas de propaganda do FUNDO;
- VI. Fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor; e
- VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na Instrução CVM nº 356/01.
- VIII. Manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR e o FUNDO;

Artigo 23º - A divulgação das informações previstas no inciso IV do Artigo 22º supra poderá ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela regularidade na prestação dessas informações.

Artigo 24º - É vedado ao ADMINISTRADOR:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, nas operações praticadas pelo FUNDO, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. Utilizar ativos de sua própria emissão como garantia das operações praticadas pelo FUNDO; e
- III. Efetuar aportes de recursos no FUNDO, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de cotas desse.

Parágrafo Primeiro - As vedações previstas nos incisos I, II e III abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do ADMINISTRADOR, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se do acima disposto os títulos do Tesouro Nacional e os títulos de emissão do BACEN, integrantes da carteira do FUNDO.

Artigo 25º - É vedado, ainda, ao ADMINISTRADOR, em nome do FUNDO:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercado de derivativos;
- b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- d) adquirir cotas do próprio FUNDO;
- e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento de normas previstas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes;
- f) vender cotas do FUNDO a prestação;
- g) vender cotas do FUNDO a instituições financeiras, cedentes de Direitos Creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimento, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio e no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- j) delegar poderes de gestão da carteira desse, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, da Instrução CVM nº 356/01;
- k) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercado de derivativos; e
- l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercado de derivativo.

Parágrafo Primeiro - É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e à Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

CAPÍTULO VIII

Da Substituição do Administrador

Artigo 26º - O ADMINISTRADOR, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação das informações do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, pode renunciar à administração do FUNDO, desde que convoque, no

mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do FUNDO.

Artigo 27º - Nas hipóteses de substituição do ADMINISTRADOR e de liquidação do FUNDO, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO IX

Das responsabilidades Custodiante

Artigo 28º - O CUSTODIANTE fará a custódia dos Direitos Creditórios, títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros constantes na carteira do FUNDO, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade pelas seguintes atividades:

- a) validar, previamente a cada cessão, Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade;
- b) verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- c) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos;
- d) providenciar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos, evidenciados pelos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- e) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- f) diligenciar para que seja mantida, à suas expensas, por si ou por terceiro contratado pelo Fundo, atualizadas e em perfeita ordem a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente e órgãos reguladores;
- g) cobrar e receber, por conta e ordem de seus clientes, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos em conta de titularidade do FUNDO ou conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo

devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo custodiante (escrow account).

Parágrafo Primeiro - O CUSTODIANTE cumprirá com a obrigação estabelecida na alínea “c” deste artigo, utilizando-se de amostra probabilística aleatória simples, segundo a seguinte fórmula:

Fórmula:

$$K = N/n$$

onde:

K = intervalo de retirada, sendo que, a cada “k” elementos, 1 (um) item será retirado para a amostra; N = tamanho da população; e n = tamanho da amostra, sendo que: (i) caso o Fundo tenha até 3 (três) Cotistas, a amostra “n” será equivalente a 50 (cinquenta) itens; ou (ii) caso o Fundo tenha mais de 3 (três) Cotistas, a amostra “n” será equivalente a 100 (cem) itens.

Parágrafo Segundo – O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, conforme estabelecido alínea “e” acima, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

- i. No caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas:
 - a) as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital, pelos Cedentes ao Fundo;
 - b) a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados; e
 - c) a Consultoria, no prazo de até 20 (vinte) dias após a cada cessão, enviará para a Certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Consultoria ao Custodiante.
- ii. No caso de Direitos Creditórios representados por cheques:

- a) os Cedentes enviarão os cheques para o Agente de Recebimento, até D+1 da cessão dos Direitos Creditórios, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descritos no presente Regulamento;
- b) a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios serão realizadas pelo Agente de Recebimento; e
- c) na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, os cheques serão retirados do Agente de Recebimento pelo Agente de Cobrança, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos do deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - No caso de Direitos Creditórios representados por outros tipos de ativos como cédulas de crédito bancário, cédula de crédito rural, notas de produto rural, confissão de dívida com notas promissórias, contratos de aluguel diversos e outros ativos permitidos neste Regulamento, a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios poderá ser feita pelo Custodiante ou este poderá contratar prestadores de serviços habilitados para a custódia de referidos documentos.

Parágrafo Quarto - Sem prejuízo das responsabilidades acima citadas, o CUSTODIANTE será responsável pela administração das contas B3 (segmento CETIP UTVM) e SELIC do FUNDO e pela verificação da correta aplicação do Critério de Elegibilidade.

CAPÍTULO X

Das Cotas do Fundo

Artigo 29º - As Cotas do FUNDO serão de uma única classe.

Parágrafo Primeiro – A primeira emissão de Cotas será aprovada por ato do ADMINISTRADOR, sendo que as Cotas serão distribuídas por meio de oferta pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476/09.

Artigo 30º - As cotas do FUNDO corresponderão a frações ideais de seu patrimônio assumirão a forma escritural e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu próprio nome.

Parágrafo Segundo - É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do FUNDO a qualquer classe de cotas.

Artigo 31º – Por ocasião do ingresso no FUNDO, o Cotista assinará o termo de adesão, comprovando sua adesão a este Regulamento, bem como declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião da confirmação da primeira aplicação, o Cotista receberá gratuitamente:

- a) exemplar do Regulamento do FUNDO;
- b) indicação do periódico utilizado para divulgação de informações do FUNDO; e
- c) cotas subscritas.

Parágrafo Segundo – As Cotas serão distribuídas em regime de melhores esforços.

Artigo 32º - As cotas do FUNDO terão seu valor calculado diariamente, para fins de pagamento de integralização, resgate ou amortização, no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

Parágrafo Primeiro - Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor. Os Direitos Creditórios por não terem um mercado de negociação ativo e em função de suas características de liquidez, serão avaliados pelo custo de aquisição, com apropriação de rendimentos pro-rata temporis, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

Parágrafo Segundo - Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos submeter-se-ão: (i) às regras de provisão indicadas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) e na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, conforme alterada (“Resolução CMN 2.682”), quais sejam, a classificação dos Direitos Creditórios nos níveis de risco estabelecidos no artigo 1º da Resolução CMN 2.682, bem como a transferência e permanência dos Direitos Creditórios inadimplidos em conta de compensação, na forma do artigo 7º da Resolução CMN 2.682; e (ii) à Instrução CVM 489 e os ofícios circulares emitidos pela CVM sobre o assunto, conforme aplicáveis. O valor ajustado em razão do reconhecimento de tais perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitado ao preço de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

Parágrafo Terceiro - As perdas decorrentes de provisão, conforme procedimento citado no Parágrafo Segundo deste artigo, serão suportadas pelo Cotista exclusivo do FUNDO.

Parágrafo Quarto - A receita decorrente de recuperação de créditos anteriormente provisionados ou baixados como perda será creditada em favor do FUNDO.

Artigo 33º – Serão emitidas inicialmente cotas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Único – A aplicação mínima a ser efetuada pelo cotista no FUNDO será no valor equivalente a 1 (uma) cota.

Artigo 34º – As Cotas do FUNDO não serão admitidas a negociação nem poderão ser transferidas no mercado secundário. Na hipótese de posterior modificação deste Regulamento visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, as Cotas deverão ser previamente submetidas a registro de negociação na CVM, mediante apresentação de relatório de classificação de risco, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único - Ainda que seja permitida a negociação das Cotas no futuro, as Cotas somente poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais e, no mercado de balcão organizado, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição, nos termos da Instrução CVM nº 476/09.

Artigo 34º - A emissão e integralização de Cotas atenderão às seguintes condições:

- a) As Cotas terão valor unitário idêntico na data de cada emissão;
- b) As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, ou em direitos creditórios verificados e aprovados de acordo com o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 5º deste Regulamento;
- c) Será utilizado, na emissão de Cotas, o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, em sua sede ou dependências.

Artigo 35º - A integralização e o resgate de Cotas do FUNDO poderão ser feitos através de Transferência Eletrônica Disponível – TED, débito em conta corrente, outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN ou ainda, através da B3, no caso do Cotista ser titular de conta nesta entidade, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviços bancários por conta dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro - As Cotas do FUNDO somente serão resgatadas em caso de liquidação do FUNDO, admitindo-se a amortização de Cotas mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - Admite-se a amortização e o resgate das Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do FUNDO, nos termos aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas. Admite-se a integralização das cotas em direitos creditórios,

sendo que nesta hipótese os direitos creditórios deverão integralizados pelo seu valor de mercado.

Parágrafo Terceiro - Para o fim disposto no caput e ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste artigo, a integralização, a amortização e o resgate de Cotas será efetivado em moeda corrente nacional, por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, pelo valor da Cota apurado nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto - Quando a data estipulada para o resgate das cotas se der no dia que seja feriado, inclusive de âmbito estadual ou municipal, na praça em que sediado o ADMINISTRADOR, o resgate será liquidado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO XI

Dos Encargos do Fundo

Artigo 37º - Constituem encargos do FUNDO, além da remuneração prevista neste Regulamento, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pelo ADMINISTRADOR:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao Cotista;
- d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- h) taxas de custódia de ativos do FUNDO;
- i) caso as Cotas do FUNDO venham a ser admitidas a negociação no mercado secundário, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- j) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se for o caso;
- k) despesas com o representante dos Cotistas, profissional especialmente contratado para zelar pelos seus interesses, nos termos do Artigo 31 da Instrução CVM nº 356/01; e

- l) despesas com a contratação de agente de cobrança, quando aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.
- m) despesas com a contratação de consultor técnico, quando aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas neste artigo ou não autorizadas em Assembleia Geral de Cotistas como encargos do FUNDO devem correr por conta do ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO XII

Da Publicidade e da Remessa de Documentos

Artigo 38º - O ADMINISTRADOR irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir ao Cotista acesso às informações que possa, direta ou indiretamente, influir em sua decisão quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro - A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por meio de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou através de correio eletrônico e mantida disponível para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que coloquem cotas do FUNDO.

Artigo 39º - O ADMINISTRADOR deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I. o número de cotas de propriedade de cada Cotista e o respectivo valor;
- II. a rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III. comportamento da carteira de direitos creditórios e demais ativos do FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 40º - O ADMINISTRADOR deve colocar as demonstrações financeiras do FUNDO à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

- I. de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- II. de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 41º - As demonstrações financeiras anuais do FUNDO estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. O FUNDO levantará balancete ao final de cada mês e balanço anual 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XIII

Da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 42º - É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

- I. Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II. Alterar o Regulamento do FUNDO;
- III. Deliberar sobre a substituição do ADMINISTRADOR e da GESTOR;
- IV. Deliberar sobre a redução ou elevação da Taxa de Administração praticada pelo ADMINISTRADOR, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V. Deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO;
- VI. Deliberar sobre a amortização das Cotas;
- VII. Deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
- VIII. Nomear, a qualquer momento, um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FUNDO, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas;
- IX. Aprovar despesas do FUNDO, não previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - As modificações do Regulamento aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir de protocolo à CVM.

Parágrafo Segundo - O Regulamento do FUNDO, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral de Cotistas, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro – Só poderá exercer as funções de representante dos Cotistas, mencionado no inciso VI acima, pessoa física ou jurídica que atenda os seguintes requisitos:

- I. ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

- II. não exercer cargo ou função na instituição administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob o controle comum; e
- III. não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO.

Artigo 43º - Além da reunião anual de prestação de contas, Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação do ADMINISTRADOR ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total.

Artigo 44º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado a cada Cotista, do qual devem constar dia, hora e local de realização da assembleia e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de correio eletrônico (e-mail), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou de correio eletrônico (e-mail) de primeira convocação.

Parágrafo Quarto - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas deve realizar-se no local onde o ADMINISTRADOR tiver a sede; quando se efetuar em outro local, os anúncios ou de correio eletrônico (e-mail) endereçados aos Cotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo Quinto - Independentemente das formalidades previstas neste artigo, é considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 45º - Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada cota um voto, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo deste artigo.

Parágrafo Primeiro - O exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Cotistas é assegurado a todos os Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Quarto do presente artigo.

Parágrafo Segundo - As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 43º, incisos III a V deste Regulamento, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto - Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas, o ADMINISTRADOR e seus empregados.

Artigo 46º - As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único - A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

CAPÍTULO XIII

Da Liquidação Antecipada do Fundo

Artigo 47º – Poderá haver a liquidação antecipada do FUNDO nas seguintes situações:

- I. caso, após 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início da distribuição das Cotas, não for subscrita a totalidade das cotas representativas do seu patrimônio inicial, conforme indicado no ato de aprovação da primeira emissão de Cotas, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes do referido prazo.
- II. caso o FUNDO tenha Patrimônio Líquido médio inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por 3 (três) meses consecutivos.
- III. decisão da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único – Nas situações previstas nos itens I e II acima, a CVM poderá, a seu exclusivo critério, prorrogar prazo por igual período, desde que o ADMINISTRADOR apresente motivos justificáveis.

Artigo 48º – Nas hipóteses de liquidação do FUNDO, o capital será restituído aos Cotistas à medida que os Direitos Creditórios forem sendo pagos ao FUNDO ou através da entrega de Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XIV

Do Foro

Artigo 49º – Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.